SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113474 - SC (2023/0442738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ISAIAS AVANCINI
ADVOGADOS	:	NICACIO GONCALVES FILHO - SC011095
		JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi articulada de forma específica e suficiente no recurso especial; (ii) saber se há direito à retribuição acionária em contrato PCT firmado após as Portarias n. 375/1994 e n. 610/1994; e (iii) saber se o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. É deficiente a fundamentação da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a negativa de prestação jurisdicional foi suscitada de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é válida, no sistema PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobriga a companhia de subscrever ações em nome do

Documento eletrônico VDA61086222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f78b4925-1ea5-4226-8353-0133013da840

consumidor ou de restituir o valor investido, notadamente para contratos firmados após as Portarias n. 375/1994 e n. 610/1994. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f78b4925-1ea5-4226-8353-0133013da840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113474 - SC (2023/0442738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ISAIAS AVANCINI
ADVOGADOS	:	NICACIO GONCALVES FILHO - SC011095
		JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi articulada de forma específica e suficiente no recurso especial; (ii) saber se há direito à retribuição acionária em contrato PCT firmado após as Portarias n. 375/1994 e n. 610/1994; e (iii) saber se o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. É deficiente a fundamentação da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a negativa de prestação jurisdicional foi suscitada de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é válida, no sistema PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobriga a companhia de subscrever ações em nome do

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

consumidor ou de restituir o valor investido, notadamente para contratos firmados após as Portarias n. 375/1994 e n. 610/1994. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ISAIAS AVANCINI**, contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 482/483, e-STJ):

> SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO DEMANDANTE.
> PRELIMINAR. PLEITEADA A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. COMANDO IMPUGNADO QUE NÃO DISPÕE SOBRE ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE POSSAM DIFICULTAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. PLENA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA QUAESTIO, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE DELIBERARÁ SOBRE PENHORA OU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. PRECEDENTES.
> PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE A VIGÊNCIA DAS PORTARIAS N. 375/1994 E 610/1994. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. PATRIMÔNIO AFETADO À EXTENSÃO DA REDE DE TELEFONIA QUE ERA TRANSMITIDO À CONCESSIONÁRIA POR INTERMÉDIO DE DOAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
> Apenas era possível a retribuição acionária dos contratos de participação financeira firmados na modalidade Planta Comunitária, na vigência da Portaria Ministerial n. 117/1991.
> A partir da Portaria Ministerial n. 375/1994, não há falar mais em direito à subscrição de ações, uma vez que o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia era transmitido ao patrimônio da concessionária por meio de doação.
> APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 514-517 e 518, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 525/564, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 373, II, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, preliminarmente, entre as fls. 547/556, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional por omissão** do Tribunal de origem em enfrentar a tese relativa ao art. 373, II, do CPC/2015. **No mérito, alega** que a recorrida deixou de provar

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

fato extintivo do direito autoral de subscrição ou indenização pelas ações não emitidas, dobra acionária e existência de cláusula contratual impeditiva.

Contrarrazões às fls. 570/574, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 577/579, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em **decisão singular (fls. 591/595, e-STJ)**, não se conheceu do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por se limitar a alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional, com incidência da Súmula 284/STF; b) acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre PCT (REsp 1.391.089/RS), sendo necessário, para acolher a tese recursal, o reexame de cláusulas contratuais, do conjunto fático-probatório e dos limites de decisão judicial anterior, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 599-611, e-STJ),** no qual a parte agravante **sustenta**, em síntese, que houve indevida aplicação da Súmula 284/STF porque o REsp indicou, de modo específico, omissão quanto ao art. 373, II, do CPC/2015. Afirma a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, asseverando que não pretende revolvimento fático-probatório, mas a aplicação dos arts. 1.022, II, e 373, II, do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. No tocante à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve ser ressaltado que no recurso especial, **entre as fls. 547/556, e-STJ,** há somente alegação **genérica** de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. **Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide a Súmula 284 do STF**: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

> aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1810156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

2. Na origem, trata-se de ação de adimplemento contratual, referente à subscrição de ações da telefonia móvel ("dobra acionária"), fls. 5/18, e-STJ, proposta por ISAIAS AVANCINI contra OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual **o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos** sob o fundamento de que o contrato de participação financeira foi firmado na modalidade PCT, após a Portaria n. 375/1994, inexistindo direito à retribuição acionária (Sentença às fls. 297/301, e-STJ).

Em apelação, **o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no acórdão de 482/493, e-STJ,** manteve a improcedência, assentando que contratos PCT firmados sob a vigência das Portarias n. 375/1994 e 610/1994 transmitem o patrimônio à concessionária por meio de doação, afastando a subscrição de ações.

A Terceira Câmara de Direito Comercial do TJSC **concluiu que**, na sistemática do PCT, com a entrada em vigor da Portaria n. 375/1994 e da Portaria n. 610/1994, o patrimônio afetado à extensão da rede passou a ser transferido à concessionária por doação, sendo válida, conforme precedentes do STJ (REsp 1.391.089/RS), a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações ou restituir valores. **Registrou, ainda, que** o contrato foi firmado posteriormente às Portarias n. 375/1994 e 610/1994, de modo que inexiste direito à retribuição acionária.

Confira-se (fls. 491/493, e-STJ):

> Defende o demandante que "a presente ação se refere à dobra acionária que, por sua vez, é um direito que decorre do reconhecimento do direito do Apelante de subscrição ou indenização das ações não emitidas, quanto a telefonia fixa, por decisão transitada em julgado em autos autônomos, 141.09.000585-6, não havendo se cogitar em ausência de retribuição acionária a indenizar por se tratar de contrato PCT, com fulcro no entendimento do e. STJ de inaplicabilidade da Súmula 371, invertendo-se, por derradeiro, o ônus da sucumbência" (evento 86, p. 18).
>
> **Versa o feito acerca de ação de adimplemento contratual, a qual tem por contrato firmado na modalidade Planta Comunitária de Telefonia nº 34772, em 27 de junho de 1996 (evento 59, doc. 2).**
>
> Mencionada espécie de pacto voltava-se à implementação ou à extensão de toda uma rede de telefonia por uma comunidade, sendo celebrados três pactos distintos.
>
> (...)
>
> Nesta forma de pactuação, por conseguinte, os adquirentes de linha telefônica não firmavam contrato de participação financeira com as empresas de telefonia mas, sim, com um empreendedor, que detinha o direito de comercializar as linhas telefônicas na localidade onde o programa seria implantado.

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

Nestes casos, as portarias que regulamentavam a implantação da Planta Comunitária de Telefonia - PCT estabeleciam que a remuneração da empresa de telefonia deveria ser convertida em ações para os adquirentes finais, porém, "limitada ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão" (Portaria n. 117, de 13 de agosto de 1991, da Secretaria Nacional de Telecomunicações - DOU 14.08.1991, p. 16473).

Referida limitação se justificava porque, como havia a figura do empreendedor, com direito exclusivo à comercialização das linhas, entre este e a comunidade se estabelecia uma relação jurídica prévia com preço diferente.

Só que, **com a entrada em vigor da Portaria n. 375 de 28 de junho de 1994, modificou-se tal situação, uma vez que esta estabeleceu que o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia seria transmitido à concessionária por meio de doação.**

Para melhor elucidação, transcreve-se excerto do Recurso Especial n. 1.190.242/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24 de abril de 2012:

(...)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça **reconheceu a validade da norma que dispensava a telefonia a restituir o consumidor no tocante ao investimento realizado no contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia**, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. 2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp n. 1391089/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 26.02.2014, grifou-se).
>
> (...)

Na hipótese, depreende-se que o contrato foi firmado posteriormente a vigência das Portarias n. 375/1994 e de n. 610/1994, de modo que inexiste direito à retribuição acionária.

Com efeito, o acórdão recorrido **encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça,** inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"é válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"* (REsp 1.391.089/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 10/3/2014).

Inafastável, no caso, a incidência da **Súmula 83/STJ.**

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que, *"nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital [...] se dá apenas com a incorp oração da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, [...] sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ"* (AgInt no REsp 1.777.480/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/06/2019).

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

Nesse contexto, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal – *no sentido de que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório ou de que haveria coisa julgada a ser observada* –, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais e dos limites de decisão judicial anterior, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA PCT . VALIDADE DA EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER AÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'é válida, no sistema de planta comunitária de telefonia PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido' (REsp 1.391.089/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014). 3. A revisão da contratação a fim de verificar a exclusão da obrigação de subscrição de ações esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. (AgInt no AREsp n. 1686895/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 31/08/2020).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60362215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 33bdc880-f2a5-4892-b2ce-9786d0e47c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.113.474 / SC

Número Registro: 2023/0442738-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08003791020128240141 8003791020128240141

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISAIAS AVANCINI
ADVOGADOS	: NICACIO GONCALVES FILHO - SC011095
	JULIANA GONÇALVES - SC035663
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ISAIAS AVANCINI
ADVOGADOS	: NICACIO GONCALVES FILHO - SC011095
	JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: 6d6a6e34-5022-46c8-aea3-96dfb62340f8

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: 6d6a6e34-5022-46c8-aea3-96dfb62340f8